TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	16012/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO:	ADRIEL JOSE DE QUADROS, AMANDIO JULIO GARCIA CRISTOVAO SLUSARSKI, ANDRE FELIPE RUPPENTHAL, ARIELI HACHMANN, CAROLINE PIRES DE SOUZA, CESAR ALEXANDRE SEIDEL, DAVI JOSE NICARETTA BOUFLEUHER, DEISI CAROLINE GIACOMINI, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, GUALTER LOUREIRO DE ALENCAR JUNIOR, GUSTAVO BARBOSA, JOAO EDUARDO DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO LAUFER, KAUANE FREITAS RAMOS, LEONARDO RAVEL TAUCHERT, LILIAN CASSIANO DA SILVA, LOIDE APARECIDA DO AMARAL, LUANA SAUER, LUCKAS NORBERTO OBERMANN, MARCIA BECKER ASSMANN, MARCIA SCHRODER, MARIANE KRAUSE, MONIQUE CAMINI PEREIRA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, REJANE EGGERS, RICARDO DAVI KLIEMANN, RODRIGO MOREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 48/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes com amparo no Edital nº 075/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 70 dos autos n° 13644-8/23, julgado pela decisão S1C - ACO 3064/24, publicada em 03/10/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por intermédio da Instrução n° 19217/25 (Peça 9), encaminhou os autos em diligência, em razão de impropriedades identificadas.

Após, o Município de Quatro Pontes apresentou manifestação e documentos às peças 14 a 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24331/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da determinação a seguir:

> **a)** Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1086/25 – 2PC (Peça 21).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Quatro Pontes, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de determinação que demanda maiores esclarecimentos.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados. Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e determina a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância dos prazos previstos na Instrução, no envio da fase 4. É essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Na fase 4, houve atraso no encaminhamento dos dados. O prazo para envio teve início em **11/11/2024**, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, mas a fase somente foi enviada em **16/01/2025**, o que corresponde a um atraso de **21 dias úteis**.

O gestor, em sua defesa, alegou que:

> *"Venho por meio deste, tendo em vista os questionamentos apresentados no Processo 16012/25, Instrução 19217/2025- COAP, esclarecer que: Item b) - o qual traz que não foi respeitado o prazo de 05 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 dias corridos,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031

> *problemática essa que vem ocorrendo devido ao expressivo aumento de demandas neste setor, o qual trabalha com apenas duas servidoras, não conseguindo estas resolver e responder todas as questões conforme seu prazo processual. Veem ocorrendo diversas convocações de candidatos do Concurso Público devido a grande rotatividade, principalmente no setor da Educação, sendo necessário realizar exonerações e cálculos das mesmas, novas convocações, admissões, e também contratações por meio de Processo Seletivo para suprir as diversas licenças dos setores, dessa maneira, ocorrendo dificuldades e demoras operacionais;" (Peça 16, fl. 01).*

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

> Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).
>
> Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento apresentado anteriormente pelo gestor, denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** à origem para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf. Acesso em 8 dez. 2025.
[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf. Acesso em 8 dez. 2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031

execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações comporta a expedição de **determinação** para que o Município de Quatro Pontes, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

c) pela expedição de **recomendação** para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

> c.1) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031

c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir **determinação** para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

III- **recomendar** para que o Município de Quatro Pontes, em futuros processos de admissão de pessoal:

a) cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031

necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

b) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

V- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.2031